



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0046367-51.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADA : Taylise Catarina Rogério Seixas, OAB/PB nº 182694A
EMBARGADA : Cleonice de Souza Cavalcante
ADVOGADA : Karine Cordeiro Xavier de França, OAB/PB Nº 15322B
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Silvana Carvalho Soares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

A Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão a Decisão de fls. 172/173, através da qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível por ele interposta, negou Provimento ao Apelo, mantendo a Decisão de fls.150/151v que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Aduz a Embargante que a Decisão padece de omissão, reiterando a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária ante a comprovada decretação de falência da pessoa jurídica em questão. Alega, ainda, omissão no Acórdão no que se refere a inobservância do disposto na Lei nº 1.060/50.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão a Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a Decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado.

Em síntese, aduz a Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão Embargado, pois não teria analisado a legislação infraconstitucional que rege a questão do deferimento da gratuidade judiciária àqueles que comprovam a insuficiência de recurso.

Entretanto, a alegação não merece prosperar, na medida em que cada ponto deduzido na Apelação Cível foi discutido e decidido, estando devidamente fundamentado o Acórdão Embargado, de acordo com o entendimento esposado por esta 1ª Câmara Cível. Além disso, é indubitoso que não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, tampouco quando não fala expressamente sobre determinados dispositivos. Nesse sentido:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, a matéria atinente a Indenização por Danos Morais foi devidamente debatido, de modo que nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. Acórdão deixou de sê-lo.

Ressalte-se, inclusive, que os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais, apenas para contentar o anseio das partes. Assim, forçoso é concluir que inexistente omissão no julgado.

Outrossim, ainda que o presente Recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art.1.022 do Código de Processo Civil, o que inócorre nos autos.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

